SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187637 - MG (2026/0057735-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTO BARRIEU - SP081665
		HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA015519
		RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA VALVERDE - RJ162957
		HUGO BARRETO SODRÉ LEAL - SP195640
		PAULA BRITO - SP295441
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REGIME DE *DRAWBACK.* PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, pois o Tribunal federal decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Registre-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

2. Os arts. 141, 370, 371 e 492 do Código de Processo Civil de 2015; e 314, I, 315 e 319 do Decreto n. 92.030/1985; 5º da Lei n. 12.350/2010; 106, II, *a* e *b*, 156 e 173 do Código Tributário Nacional; 87 e 138 do Decreto-Lei n. 37/1966; 86 do Decreto n. 91.030/1985; 32 e 116 do Decreto n. 2.637/1998; 19-E, da Lei 10.522/2002; e 46 e 147, inciso V, do Regulamento do IPI (Decreto n. 2.637/1998) não foram debatidos na origem, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. O Tribunal de origem firmou convicção quanto à manutenção da exigência tributária em premissas fáticas específicas, mencionando a ausência de controle de produção/estoques, não averbação do *drawback* nos registros de exportação, reutilização de RE e descumprimento de quantidades pactuada para exportações — cuja revisão demandaria o reexame do acervo probatório, permanecendo incólume a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ora agravante ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado

Documento eletrônico VDA59485398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:07
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 01154c28-7293-4360-b61b-c61731c1d23e

como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59485398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/08/2026 17:44:07
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 01154c28-7293-4360-b61b-c61731c1d23e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187637 - MG (2026/0057735-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A
ADVOGADOS	:	ROBERTO BARRIEU - SP081665
		HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA015519
		RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA VALVERDE - RJ162957
		HUGO BARRETO SODRÉ LEAL - SP195640
		PAULA BRITO - SP295441
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REGIME DE *DRAWBACK.* PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, pois o Tribunal federal decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Registre-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

2. Os arts. 141, 370, 371 e 492 do Código de Processo Civil de 2015; e 314, I, 315 e 319 do Decreto n. 92.030/1985; 5º da Lei n. 12.350/2010; 106, II, *a* e *b*, 156 e 173 do Código Tributário Nacional; 87 e 138 do Decreto-Lei n. 37/1966; 86 do Decreto n. 91.030/1985; 32 e 116 do Decreto n. 2.637/1998; 19-E, da Lei 10.522/2002; e 46 e 147, inciso V, do Regulamento do IPI (Decreto n. 2.637/1998) não foram debatidos na origem, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. O Tribunal de origem firmou convicção quanto à manutenção da exigência tributária em premissas fáticas específicas, mencionando a ausência de controle de produção/estoques, não averbação do *drawback* nos registros de exportação, reutilização de RE e descumprimento de quantidades pactuada para exportações — cuja revisão demandaria o reexame do acervo probatório, permanecendo incólume a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ora agravante ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado

Documento eletrônico VDA59172328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:18:01
Código de Controle do Documento: f136e0d7-0d36-4340-9d4e-e7ebbd63d377

como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).
5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A. contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 2.044):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REGIME DE DRAWBACK. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 2.059-2.076), renova a argumentação de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque o Tribunal de origem não teria enfrentado questões essenciais, notadamente a distinção entre os quatro atos concessórios do regime de "drawback-suspensão" e a inexigência de vinculação física para bens fungíveis, bem como a análise da decadência, além de ter repetido fundamentos genéricos da sentença sem examinar as razões iniciais e dois dos quatro atos autuados.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando a existência de prequestionamento ficto dos arts. 141, 370, 371, 489, § 1º, IV, 492 e 1.022 do CPC em razão dos embargos de declaração opostos com indicação expressa das omissões; e sustenta que as matérias relacionadas à desnecessidade de vinculação física e à decadência foram enfrentadas pelo acórdão, ainda que sem menção expressa aos dispositivos.

Afirma que a resolução da lide demanda apenas revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sem revolvimento do acervo probatório, em especial quanto à inexistência de vinculação física e à distinção dos atos concessórios com alegado descumprimento de quantidade pactuada apenas em dois deles.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 2.086).

Documento eletrônico VDA59172328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:18:01
Código de Controle do Documento: f136e0d7-0d36-4340-9d4e-e7ebbd63d377

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Ratifica-se, assim, que, a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, III, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 não ficou configurada, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, examinando todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Analisando os autos, não se evidencia a existência do suposto vício arguido pela recorrente, pois o colegiado de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão veiculada, pronunciou-se sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de não ocorrer violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da decisão, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão manifestada pela parte; logo o resultado desfavorável não deve ser confundido com a violação aos dispositivos invocados. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ONCOLÓGICA. PERDA DA VISÃO E DEFORMAÇÃO DA FACE. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. O Tribunal local, soberano no reexame dos elementos que instruem o caderno processual, assentou ser devida a indenização pela demora na realização da cirurgia. Rever as premissas adotadas pela instância recorrida, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de afastar o nexo de causalidade e asseverar que não se encontram presentes na espécie os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59172328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:18:01
Código de Controle do Documento: f136e0d7-0d36-4340-9d4e-e7ebbd63d377

> 3. Cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias à título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, nos termos da já referida Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.658.461/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Ao analisar a situação jurídica dos autos, o Tribunal Regional declinou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 1.833-1.835 – sem grifos no origem):

> Insta ressaltar, de início, que não se sustenta a alegação da apelante de nulidade da sentença, uma vez que o provimento encontra-se devidamente fundamentado e sem omissões que possam conduzir à sua invalidade, conforme se verá do exame do mérito recursal. Ademais, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ "O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (AgInt no AREsp 1602420/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, D Je 14/05/2020) . **No que concerne à alegação de decadência, o juízo a quo a rejeitou ao fundamento de que, no regime especial de Drawback, a contagem do prazo legal para constituição do crédito tributário não nasce com o registro das declarações de importação, mas sim no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, assim entendido como o término do prazo para exportação dos produtos beneficiários do incentivo fiscal.** Embora por fundamentação diversa, a decadência deve ser afastada, uma vez que, nos termos da jurisprudência dessa Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no regime de *drawbach*, a constituição do crédito se dá com a assinatura do termo de responsabilidade, não havendo se cogitar em decadência e o prazo prescricional passa a contar somente a partir do descumprimento das condições estipuladas.
> [...]
> Outrossim, conforme bem contextualizado na sentença, a parte recorrente foi autuada pela Receita Federal do Brasil, que afastou os benefícios do regime Drawback, pelos seguintes motivos: a) ausência de controle de produção e de estoque para insumos importados, tornando impossível averiguar se aqueles foram realmente aplicados em produtos destinados à exportação; b) a recorrente deixou de anotar no documento comprobatório de exportação (RE - registro de exportação) a utilização do drawback; c) utilização de registros de exportação que já haviam sido apresentados em comprovações anteriores, referentes a outros atos concessórios de drawback ; e d) descumprimento da quantidade pactuada para exportações. Consoante visto, não houve cumprimento do regime de drawback, inclusive, em razão da inobservância da quantidade de exportações pactuada, sendo esse motivo suficiente para o afastamento do referido regime. A quantidade de exportação não é ponto controvertido, haja vista que foi informada pela própria recorrente. Não se pode olvidar, ainda, que a recorrente fora autuada por não ter sequer controle sobre a produção e o estoque, tornando impossível a fiscalização por parte da Receita. No mais, a recorrente se limita a alegar a ausência de vinculação física no regime de Drawback, de modo que bastaria

Documento eletrônico VDA59172328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:18:01
Código de Controle do Documento: f136e0d7-0d36-4340-9d4e-e7ebbd63d377

> que o material ou a mercadoria importada fossem utilizadas no processo produtivo. Contudo, a parte recorrente descumpriu diversos requisitos estabelecidos na legislação e que não foram sequer refutados em sua completude nas razões recursais, tais como a não anotação no documento comprobatório de exportação da utilização do drawback, bem como o uso de registros de exportação que já haviam sido apresentados em comprovações anteriores, referentes a outros atos concessórios de drawback. Em relação à possibilidade de compensação em sede de embargos à execução fiscal, a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, à luz do art. 16, §3º, da Lei n. 6.830/1980, a compensação não é admissível, salvo quando já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado em sede de recurso especial repetitivo (Resp 1.008.343/SP). [...] Logo, a sentença recorrida não merece reforma. Dispositivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto federal. Com efeito, apesar de toda a argumentação expendida, os arts. 141, 370, 371 e 492 do Código de Processo Civil de 2015; e 314, I, 315 e 319 do Decreto n. 92. 030/1985; 5º da Lei n. 12.350/2010; 106, II, a e b, 156 e 173 do Código Tributário Nacional; 87 e 138 do Decreto-Lei n. 37/1966; 86 do Decreto n. 91.030/1985; 32 e 116 do Decreto n. 2.637/1998; 19-E, da Lei 10.522/2002; e 46 e 147, inciso V, do Regulamento do IPI (Decreto n. 2.637/1998) não foram debatidos na origem, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

O prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Registre-se que esta Corte Superior, intérprete da legislação federal, possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e este Tribunal Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na espécie. Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGO. INDICAÇÃO PRECISA. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
> 1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. "Esta Corte já pacificou entendimento em torno do art. 1.025 do CPC no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto com base no

Documento eletrônico VDA59172328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:18:01
Código de Controle do Documento: f136e0d7-0d36-4340-9d4e-e7ebbd63d377

> referido dispositivo legal pressupõe a oposição de embargos de declaração na origem sobre o ponto omisso já suscitado previamente, além de alegação e o reconhecimento, pelo STJ, de ofensa ao art. 1.022 do CPC suscitada nas razões do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt nos EREsp n. 2.020.182/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024).
> 3. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram eles citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incidência da Súmula 284 do STF.
> 4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fáticoprobatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.215.898/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Como visto nas razões declinadas, o Tribunal de origem firmou convicção quanto à manutenção da exigência tributária em premissas fáticas específicas — mencionando a ausência de controle de produção/estoques, não averbação do *drawback* nos registros de exportação, reutilização de RE e descumprimento de quantidades pactuada para exportações — cuja revisão demandaria o reexame do acervo probatório.

Cumpre ressaltar, dessa forma, que a revisão da conclusão alcançada demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, permanecendo incólume a aplicação da Súmula 7/STJ.

Por fim, independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ora agravante ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, subsiste íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59172328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/08/2026 16:18:01
Código de Controle do Documento: f136e0d7-0d36-4340-9d4e-e7ebbd63d377

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.187.637 / MG

Número Registro: 2026/0057735-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00038022720184013810 38022720184013810

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A
ADVOGADOS : ROBERTO BARRIEU - SP081665
HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA015519
RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA VALVERDE - RJ162957
HUGO BARRETO SODRÉ LEAL - SP195640
PAULA BRITO - SP295441
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A
ADVOGADOS : ROBERTO BARRIEU - SP081665
HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA015519
RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA VALVERDE - RJ162957
HUGO BARRETO SODRÉ LEAL - SP195640
PAULA BRITO - SP295441
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA59451076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:56:50
Código de Controle do Documento: 831799c5-965f-4254-8c96-c30189dc584e

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:56:50
Código de Controle do Documento: 831799c5-965f-4254-8c96-c30189dc584e